



DESAFIO DA EQUIDADE NO PROCESSO JUDICIAL NOS CONFLITOS DECORRENTES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

CHALLENGE OF EQUITY IN THE JUDICIAL PROCESS IN CONFLICTS ARISING FROM THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Luciana Cristina de Souza*

Resumo

O uso da internet e de algoritmos de inteligência artificial permite a desterritorialidade das interações, tornando a imputabilidade da responsabilidade civil mais complexa ante a falta de legislação adequada e ao fato de muitas empresas fornecedoras dos serviços digitais estarem sediadas em território estrangeiro. A proteção dos direitos digitais da pessoa humana, como acontece na União Europeia, deve ser debate central no Brasil, justificando a aprovação de um Marco Legal da Inteligência Artificial. Atualmente, o Congresso Nacional brasileiro está analisando quatro projetos de lei para criar esse arcabouço jurídico, cujo objetivo do texto é analisá-los. Há urgência dessa legislação para que os direitos fundamentais assegurados no uso de algoritmos, notadamente no caso de Inteligência Artificial generativa. Por isso, os projetos de lei também precisam contemplar e disciplinar adequadamente as situações que exigem tutela estatal relativamente às novas tecnologias. Até o momento, eles indicam diretrizes e princípios gerais, o que significa que se terá necessidade de outro processo legislativo *a posteriori* para regulamentar adequadamente os meios de defesa dos direitos neles consignados, visto que os usuários dos serviços digitais estão vulneráveis aos ditames das *Big Techs*, e algumas delas sequer possuem escritório ou filial registrados no Brasil. *In casu*, o processo judicial dependerá de cooperação internacional, criando obstáculos de custo e acesso à justiça. Em conclusão, alcançar a equidade processual já é um desafio no sistema de justiça interno, maiores serão os obstáculos em uma demanda que dependa de execução da sentença em outro país, tornando urgente a aprovação do Marco.

Palavras-chave: Direito Internacional; Equidade; Inteligência Artificial; Processo Civil; Vulnerabilidade

Abstract

The use of internet and artificial intelligence algorithms allows the deterritoriality of interactions, making the attribution of civil liability more complex in view of the lack of adequate legislation and the fact that many companies providing digital services are

* Professora do Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos. Professora da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais. Pesquisadora Produtividade da UEMG – PQ/UEMG. Líder do grupo de pesquisa Cidades Inteligentes e Desenvolvimento Humano (UEMG), membro do grupo de pesquisa Sociedade, Estado e Resiliência (Faculdade Milton Campos). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7485564742694522> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1473-3849> E-mail: dralucianacsouza@gmail.com





headquartered in foreign territory. The protection of the digital rights of the human person, as it happens in the European Union, should be a central debate in Brazil, justifying the approval of a Legal Framework for Artificial Intelligence. Currently, the Brazilian National Congress is analyzing four bills to create this legal framework, whose text purpose to analyze them. There is urgency for this legislation so that fundamental rights are ensured in the use of algorithms, notably in generative Artificial Intelligence. So, bills also need to adequately contemplate and discipline situations that require state protection in relation to new technologies. So far, they indicate guidelines and general principles, which means that one will need another legislative process posteriori *a posteriori* to properly regulate the means of defending the rights enshrined in them, since users of digital services are vulnerable to the dictates of Big Techs, and some of them even have an office or branch registered in Brazil. *In casu*, the judicial process will depend on international cooperation, increasing costs to access justice. In conclusion, achieving procedural equity is already a challenge in the domestic justice system, the greater the obstacles in a claim that depends on the execution of the sentence in another country, making urgent the approval of the Framework.

Keywords: International Law; Equity; Artificial intelligence; Civil Procedure; Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

O artigo analisa o impacto das tecnologias digitais nas relações humanas, considerando o desafio de se garantir a equidade entre as partes no processo judicial sobre responsabilidade civil quando aquelas estão em países diferentes. Adota Aristóteles como marco teórico do termo equidade e tem por recorte de estudo, a realidade normativa brasileira em seu momento regulatório no ano de 2023, período em que foi proposto o Projeto de Lei (PL) 2.338, cujo texto almeja regulamentar o uso de inteligências artificiais no Brasil, bem como dispor sobre as normas de responsabilização dos supervisores humanos desses algoritmos. Pondera sobre a importância de relações contratuais mais equitativas entre as partes nos acordos digitais, notadamente entre as grandes empresas que oferecem serviços de tecnologia – as chamadas *Big Techs* – e os usuários brasileiros desses aplicativos e algoritmos de inteligência artificial, considerando formas para sua responsabilização a partir da legislação mencionada.

O instituto da responsabilidade civil permite que se atribua a culpa e, em alguns casos, mais objetivamente, pessoa física ou jurídica sobre a qual pende o dever de zelo sobre alguém ou alguma coisa. No caso dos algoritmos de funcionamento das chamada Inteligência Artificial (IA), a responsabilidade civil recai sobre a pessoa jurídica à qual a legislação ou o contrato atribua o ônus de supervisioná-la. O princípio da supervisão humana nasceu de entendimento da comunidade internacional (UNESCO, 2022; EUROPEAN COMMISSION, 2019). No



ordenamento jurídico brasileiro há previsão de inserir-se esse princípio por meio da aprovação do Marco Legal da Inteligência Artificial, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Há quatro projetos de lei guiando esse debate no parlamento nacional: o PL 21-A/2020, na Câmara dos Deputados; o PL 5.051/2019, o PL 5.691/2019 e PL 2.338/2023, todos no Senado Federal. Em junho de 2023, a União Europeia aprovou o *Artificial Intelligence Act*, documento que agora passará pelo crivo dos Estados-membros da comunidade com vistas à sua publicação definitiva até o final do mesmo ano (EUROPEAN PARLIAMENT, 2023).

A União Europeia está bem mais adiantada do que o Brasil na regulamentação do uso de IAs. Em 2023, o Parlamento Europeu aprovou o *Artificial Intelligence Act* (EUROPEAN PARLIAMENT, 2023). Os debates sobre o uso ético das IAs e a inovação responsável já têm sido desenvolvidos na comunidade europeia há alguns anos. Mesmo antes do Ato recente, normas regulando a conduta esperada dos supervisores humanos já estavam sendo aplicadas (EUROPEAN COMMISSION, 2019). Isso só ressalva a necessidade premente de o ordenamento jurídico pátrio agilizar o Marco Legal da IA no Brasil, especialmente pensando nos efeitos perversos que o mau uso possa acarretar aos mais vulneráveis.

A preocupação com a regulamentação da IA se justifica ante o elevado e, em alguns casos, até irreparável dano que a utilização indevida desse sistema pode acarretar para a vida humana. E, ainda, ao fato de que a solução de conflitos entre as partes – *Big Techs* e usuários brasileiros – depende em diversos casos do ajuizamento de processos judiciais que tramitarão transnacionalmente, sendo, então, vital, assegurar-se a equidade processual entre os litigantes para garantir os direitos porventura ofendidos nessas transações. O problema é de tal gravidade que, também em junho de 2023, o Presidente da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres defendeu que os Estados integrantes desse organismo internacional criem uma agência internacional de alto nível para supervisionar o desenvolvimento das novas tecnologias e, especialmente, das inteligências artificiais, assim como tem sido feito com a energia nuclear (ONU, 2023).

A regulamentação da responsabilidade civil dos atos danosos resultantes de interação com IA e a equidade processual enfrentam alguns desafios significativos:

a) a *wide world web*, ambiente em que têm sido utilizadas muitas IAs, é uma área desterritorializada em certa parte, não são raros conflitos de jurisdição, visto que os servidores computacionais em que as informações estão registradas nem sempre se situam no país em que o usuário do dano vive, fazendo com que a responsabilização dos culpados dependa de



cooperação internacional para o devido processo legal e para a execução desse, recaindo a disputa na seara do *soft law*;

b) ainda considerando a questão da desterritorialidade, há, no momento um fenômeno ocorrendo quanto ao uso do modelo atual de navegação digital, a *splinternet*, que consiste na criação de redes regionais e muitas vezes pouco interativas com o padrão do restante dos países, como a *Runet* (Rússia) e *Great Cannon* (China, chamada externamente de *Great Firewall*), iniciativa que está sendo adotada por outros governos;

c) quanto à IA generativa, esses algoritmos produzem novas informações novas por si mesmos a partir de modelos linguísticos que servirão de modelo indicando vetores que classificam o contexto de interpretação que a IA tomará por referência, o que significa que se a fase de inserção e referenciação para o algoritmo for marcada por ideologias, elas serão aos poucos “aprendidas” e poderão servir para “gerar” novas respostas com essas tendências, o que ressalta ainda mais o risco das *splinternets*;

d) no aspecto técnico, a imputação de responsabilidade passa pela descrição do ato delituoso, o que pode ser ainda um obstáculo para usuários e mesmo juristas visto o alto grau de conhecimento especializado que essa tecnologia envolve, o que pode ser utilizado por pessoas agindo de má-fé para se eximirem de culpa.

Diante dessas questões, de nenhum modo as únicas atualmente provocando debates na área jurídica e política sobre o uso de IA, o artigo reflete sobre os potenciais impactos que a desresponsabilização civil e a falta de equidade processual possam causar na vida das pessoas, físicas ou jurídicas que dependerem da interação ser humano-máquina em algum momento. Como exemplo dos prejuízos que um usuário pode sofrer em razão da gestão irresponsável das IAs está o que no direito civil é chamado de perda de chance. O dano ocorre devido à impossibilidade de fruição de oportunidade cujo obstáculo foi causado por outrem. Por exemplo, falhas da supervisão humana sobre a inteligência artificial, principalmente a de tipo generativo, podem trazer transtornos irreparáveis devido à erros técnicos ou manipulação de imagens e informações. Sobre o tema, dispõe a lei:

Código Civil - Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial.



A perda de chance decorrente de utilização de IA pode ocorrer por má conduta de organizações que ao inserirem tendências discriminatórias nos algoritmos prejudicam a visibilidade da qualidade do trabalho de algum grupo social ou, ainda, que apresentam imagens ou comentários falsos (*fake*) cujo conteúdo afeta direitos fundamentais das vítimas dessa violência. Pode privar indivíduos da plena fruição de oportunidades ao atacarem sua imagem, reputação profissional ou outro direito da personalidade, por isso deve ser coibida, como assevera o *Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados* (2020, p.16). E considerando a dificuldade extrema em se retirar um conteúdo uma vez posto na internet, o dano pode perdurar por muitos anos. Esse é outro aspecto que o Marco Legal da normatização das IAs no Brasil precisa considerar, propondo meios pelos quais a pessoa lesada efetivamente receba reparação da pessoa física ou jurídica gestora da IA.

Em virtude do cenário atual, observa-se que o tratamento de dados, incluindo voz e imagem, afeta direitos da personalidade que urgem sejam protegidos pela legislação. *Verbi gratia*, a manipulação das imagens do Papa Francisco e do Rei Charles III, da Grã-Bretanha, que em 2023 circularam pela internet. O Pontífice de Roma foi retratado com roupas esportivas (MARTINS, 2023) e o governante inglês em supostas fotos da festa após a sua coroação (MOREIRA, 2023). Nenhuma das imagens é verdadeira, mas esses fatos mostram como a tecnologia se tornou avançada e, em mãos de pessoas sem ética, um instrumento de manipulação da realidade que se divulga no ambiente virtual. Algoritmo de IA foi utilizado para forjar essas imagens. Situação semelhante pode acontecer em outras circunstâncias, comprometendo quaisquer outras pessoas. Ainda que posteriormente seja comprovada a falsidade da informação ou imagem, o dano à reputação pode ter acarretado a perda de chance profissional, o que deve ser indenizado.

Se, ainda que assegurado o direito de defesa, um mal de difícil reparação é passível de ocorrer, será mais gravosa a situação daquelas pessoas que enfrentarem obstáculo quanto à judicialização de suas demandas, seja em território nacional ou estrangeiro. O acesso à justiça para promover o processo judicial deve ser, portanto, acessível a todas as partes envolvidas com equidade. Consoante explica Aristóteles (1991), a equidade é a correção justa daquilo que foi disposto em lei, ou como é o caso, na norma contratual contida nos Termos de Uso dos aplicativos e algoritmos, os quais têm contido diversas cláusulas que podem vir a ser inaceitáveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo permitidas pelo sistema normativo



do país de origem das empresas que ofertam os serviços digitais, como se discorrerá em tópico adiante. De modo a oferecer melhor proteção aos usuários brasileiros foram propostas as legislações sob análise nesse artigo.

2 OS PROJETOS DE LEIS BRASILEIROS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No caso brasileiro, o Projeto de Lei 21-A (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020) e os Projetos de Lei 5.051, 5.691 e 2.338 (SENADO FEDERAL, 2019; 2023) propõem um Marco Legal para a Inteligência Artificial no Brasil em consonância com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (2021). Porém ainda estão em tramitação sem perspectiva de quando as normas estarão vigentes. E tal demora resultará, muito provavelmente, no aumento do número de processos judiciais para dirimir conflitos sobre essa temática. À parte o conflito Judiciário e Legislativo quanto à judicialização, como dito, tem-se o desafio da desterritorialidade. Qual jurisdição invocar? Que protocolos devem ser criados internacionalmente para facilitar a execução das sentenças em território estrangeiro? O que fazer se um país que seja sede de empresas de tecnologia e seus servidores se recusar a cumprir tais decisões oriundas de um Estado diferente? Analisemos os projetos.

O PL 21-A/2020 dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões

(...)

Art. 9º Para os fins desta Lei, sistemas de inteligência artificial são representações tecnológicas oriundas do campo da informática e da ciência da computação, competindo privativamente à União legislar e normatizar a matéria para a promoção de uniformidade legal em todo o território nacional, na forma do disposto no inciso IV do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Quanto ao conceito de IA, o Art. 2º segue a terminologia que tem sido aplicada em âmbito global, em consonância com os debates de outros Estados sobre o tema. O Art. 9º aponta uma estratégia que diversos países também seguem, de apontar qual a legislação aplicada em seus territórios. Estabelecer a competência privativa da União, como faz esse último artigo, é importante porque, para além do prediz a Constituição da República do Brasil de 1988 sobre a



forma de organização de seu sistema federalista, ressalva-se que apenas este ente federado poderá participar internacionalmente dos pactos que vierem a ser firmados com o objetivo de proteger direitos potencialmente e efetivamente afetados pelo uso de IAs. Assim determinam o Art. 1º e o Art. 4º da mesma Constituição.

No caso brasileiro, de sistema federalista mais centralizado, normas de alcance nacional e de maior impacto ficam sempre a cargo da União, por representar o conjunto das unidades federativas. *In casu*, também porque é a Presidência da República a entidade autorizada a pactuar externamente normas de proteção e de punição dos responsáveis. E, agindo enquanto Estado soberano, pode orientar o uso das tecnologias e exigir que os responsáveis assumam seu ônus com os impactos conhecidos e desconhecidos que essas possam acarretar à sociedade, aos seres humanos e ao meio ambiente.

No Senado Federal, o Art. 2º do PL nº 5.051/2019 propõe como princípios: dignidade humana; liberdade; democracia; igualdade; respeito aos direitos humanos; diversidade; garantia de privacidade; transparência; confiabilidade; auditorias internas; supervisão humana. Também determina que os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial deverão ser apenas auxiliares à tomada de decisão humana, motivo pelo qual a responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor (Art. 4º).

O PL 5.601/2019 foi analisado pela Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal e há pedido para o apensamento ao PL 2.338/2020 por abordarem a mesma matéria. O requerimento feito em julho de 2023 também solicita que o PL 21/2020 seja analisado em conjunto. O PL 5.691/2019 aponta como uma de suas diretrizes a cooperação internacional entre os entes públicos com entidades nacionais ou internacionais “para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial” (Art. 6º). De modo evidente, norma regulamentadora ainda será criada, após a aprovação desse projeto de lei, posto que nele não há indicações sobre os instrumentos práticos pelos quais tal cooperação e proteção transnacional de direitos será executada, apenas a previsão da criação de fundos setoriais para fomentar as políticas públicas necessárias à implementação da cooperação. (Art. 5º).

O mais recente, o PL 2.338, submetido em maio de 2023, é o mais completo apresentado pelo Poder Legislativo brasileiro, contendo 45 artigos. O projeto se subdivide em: fundamentos da IA; direitos das pessoas afetadas pela IA; indicação de categorias de riscos; modelo de governança; avaliação de impacto algorítmico; normas sobre direitos autorais; responsabilidade



civil dos fornecedores e operadores de IAs; sistema de comunicação de incidentes graves; autoridade competente para supervisão e fiscalização; sanções; e, muito relevante, a criação de uma base acessível ao público para controle societal, da qual constarão os documentos públicos das avaliações de impacto sobre o uso de IA no país.

Esse último, em particular, ajusta-se às diretrizes estabelecidas pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) publicada em 2021, criada Decreto 9.319, de 21 de março de 2018. A EBIA tem por diretriz um modelo de governança democrática, prevendo o engajamento permanente com a comunidade científica, o setor produtivo e a sociedade civil e fortalecimento da articulação e da cooperação entre os diferentes órgãos e entidades (Art. 3º, Dec. 9.319/2021). Como a EBIA é de 2021, o PL 2.338/2023 reflete melhor as suas diretrizes, por já ter havido maior amadurecimento desse debate desde então, como evidenciam os dispositivos a seguir desse projeto de lei:

Art. 19 Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetada, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:

I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas

II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização

III – medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios

Para promover a política pública nacional sobre inteligência artificial, o Art. 32 do PL 2.338/2023 prevê como função do Poder Executivo “designar autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização”, semelhante ao *ecossistema de confiança* de que trata a proposta de legislação aprovada em fevereiro de 2024 pelo Comitê Europeu de Inteligência Artificial e que agora segue para validação final pelos eurodeputados (UNIÃO EUROPEIA, 2024). O Ato normativo europeu servirá de orientação para todos os países interessados em protegerem seus cidadãos contra o mal uso das IAs, visto que ser a primeira legislação do mundo a tratar dos riscos envolvidos nessa relação entre o ser humanos e as máquinas e algoritmos.

Essa tutela estatal buscada pela Europa, inicialmente foi estabelecida no Brasil, ainda que de modo mais incipiente, no texto da *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)* (BRASIL, 2021). Esse documento, no Art. 44, também destaca a necessidade de trabalho conjunto entre os países, asseverando que a autoridade nacional deverá promover a cooperação internacional, participando de acordos para implementar um sistema transnacional de proteção



e de mensuração dos riscos de uso das IAs. É preciso proteger as pessoas hipossuficientes, como defendido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro (Lei 8.078/1990), ao estabelecer a responsabilidade objetiva pelo fato do produto (Art. 12) ou do serviço (Art. 14), considerando-se que não apenas há atendimentos feitos por robôs, mas também que as compras *on line* muitas vezes envolvem atores sociais em diferentes partes do planeta, já que a tecnologia digital permite a desterritorialidade das relações humanas, o que afeta a jurisdição da norma a ser aplicada.

Por exemplo: um brasileiro que acesse um site chinês por meio de um satélite inglês e pague suas compras com um cartão de banco digital espanhol, depois aguardando a entrega da sua mercadoria por um navio de bandeira de outro país, ao fazer uma simples compra em alguns cliques no seu celular, moveu-se em diferentes jurisdições, e algumas delas não reconhecem a aplicação do CDC brasileiro. Se o atendimento foi feito por um *bot*, qual a legislação aplicável para defender seus direitos? Por mais que se queira justificar a legitimidade da norma pátria, o custo de uma ação com uma das partes em outro país dependeria de carta rogatória, tradução juramentada, custas processuais e administrativas no outro Estado, despesas advocatícias nos dois países (porque o profissional precisa ter registro oficial para atuar perante aquela Justiça) e outros gastos que, para um consumidor, desestimulariam a busca por uma solução judicial. Talvez ficasse mais barato adquirir outro produto do que passar por todo esse processo.

Como mencionado, embora a EBIA aponte diretrizes importantes e os projetos de lei apresentados sejam cruciais, a responsabilidade civil aguarda a aprovação dessas normas regulatórias para melhor proteção aos usuários dos riscos dos negócios jurídicos utilizando novas tecnologias e que também dependam da internacionalização da discussão do caso. É urgente que se acelere o processo de tramitação dessas legislações, notadamente o PL 2.338/2023, para imputar-se responsabilidade aos supervisores das IAs no território brasileiro, em consonância com outros países, porque é significativa a fragilidade das pessoas físicas e jurídicas diante do mundo digital e suas novas formas de interação e criação de ônus e direitos. No caso do uso das IAs, limites de segurança estabelecidos no Brasil pelo projeto de lei em tramitação podem sequer ser cogitados em outros lugares do globo. O texto brasileiro dialoga principalmente com o europeu, mas os princípios jurídicos desses dois lugares seguem o que veio de herança do Iluminismo e do sistema romano-germânico, principalmente.

Devemos lembrar que há vários sistemas de organização do direito no planeta, não apenas aqueles com os quais estamos mais acostumados (DAVID, 1998; JERÓNIMO, 2015).



O que ocorrerá em conflitos entre partes nos quais uma delas se encontra sob a égide de um sistema jurídico distinto, como o islâmico e alguns ordenamentos do continente asiático, para os quais o Iluminismo e os princípios jurídicos que temos como certos podem nem mesmo compor o rol das normas válidas para a defesa de garantias das pessoas frente a erros e manipulações decorrentes da forma como uma IA é regulamentada nesse outro território?

3 EQUIDADE PROCESSUAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

A equidade no acesso aos direitos, entre esses os de natureza processual, garante que exerçamos nossa condição de sujeito. Em sentido contrário, aplicando-se a régua de chumbo (ARISTÓTELES, 1991), a igualdade estrita e injusta de alguns Termos de Uso de aplicativos causará o agravamento da vulnerabilidade dos usuários de internet brasileiros, visto que a norma de outros países é menos protetiva do que a nacional. Como expõe Aristóteles (1991), o justo adequa-se ao caso pela proporcionalidade, considera a realidade para a partir dela considerar a medida de distribuição da justiça. Como o filósofo grego assevera, sem tratamento equitativo entre as partes, uma delas auferirá mais do que lhe seria proporcional e devido; ao valer-se da fragilidade do seu interlocutor para aferir mais do que lhe seria devido em uma situação de equilíbrio, viola o que é justo. Essa injustiça pode advir, *v.g.*, da escusa de responsabilidade por ato de IA cujos empecilhos processuais necessários à obtenção do direito não se conseguirá atingir devido à multiplicidade de jurisdições ou, ainda, sua desterritorialidade.

Essa questão afeta várias áreas em que o Direito atua. Por exemplo, a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) declarou em março de 2023 que as tecnologias devem garantir inclusão e equidade, colaborando para diminuir as desigualdades sociais. Na área de saúde tem sido utilizado correntemente o termo *Techquity* para indicar a urgência de ações que esteja preocupadas com os aspectos tecnológicos e a equidade (JOSEPH, 2023). Essa nomenclatura pode ser empregada em qualquer ramo do Direito que reflita sobre o problema da desigualdade provocada pela disparidade tecnológica ou em virtude das formas de acesso e proteção de direitos no ambiente virtual. Para se assegurá-los aos usuários de aplicativos e da internet, hoje, a *Techquity* se tornou primordial em todas as áreas que realizam atos jurídicos *on line* e que recorrem à tecnologia de IA. Muitos aplicativos de saúde, hoje, compõem redes virtuais de cooperação entre países e as informações ali consignadas são dados sensíveis que clamam por proteção legal.



Em virtude disso se ressalta o quanto a cooperação internacional é crucial para se assegurar a equidade no processo judicial e defender direitos, visto que muitas tecnologias pertencem a empresas estrangeiras, sem nenhuma sede representativa no território brasileiro, o que cria um obstáculo aos julgamentos e execuções judiciais consoantes à legislação pátria. Nesses casos, a existência de uma agência internacional se torna imprescindível, como defende o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, já que o CDC brasileiro não será reconhecido como norma a ser aplicada ao caso concreto em diversos conflitos internacionais envolvendo tecnologia e IAs.

Se, por um lado, a União Europeia (2024) está avançando na regulamentação dessa temática, por outro, há países que carecem de uma autoridade regulatória e são, exatamente por isso, escolhidos por empresas que querem evitar ordenamentos jurídicos mais protetivos. Essa prática mitiga a possibilidade de o Estado com maior robustez regulatória conseguir aferir adequadamente informações e tomar medidas legais e jurídicas em relação à empresa. Um exemplo paradigmático é o *Double Irish* usado pela Apple. A legislação da Irlanda permite que uma pessoa jurídica registrada em seu país possa ter sede fiscal em outro território, por isso, Google, Apple e outras organizações criaram filiais irlandesas. O modelo funciona com a criação de uma pessoa jurídica que não seja a filial, mas registrada originariamente na Irlanda (por isso *double*) e, a partir dela, recebem-se os valores, que são repassados à empresa no paraíso fiscal, evitando impostos (SNOWDEN, 2017).

Quanto à defesa dos direitos dos consumidores de produtos e serviços digitais, como dito, a Europa tem avançado mais do que o Brasil, o mesmo se aplicando à Irlanda. Existe entidade nacional específica para isso nesse país, o *Competition and Consumer Protection Commission* (2023). No entanto, a norma jurídica irlandesa estabelece que essas garantias não serão estendidas ao consumidor quando a sede administrativa da pessoa jurídica estiver fora da Irlanda. No caso da Apple, está nos Estados Unidos, que tem legislação de proteção ao consumo menos robusta que o Brasil, a União Europeia e a Irlanda em relação à proteção dos hipossuficientes na relação consumerista (CITIZENS INFORMATION, 2023). Isso significa que, para efeitos fiscais a sede é a Irlanda, para evitar tributação, mas para efeitos contratuais é o território estadunidense, o que dificultará, por exemplo, a execução de uma sentença brasileira de condenação da Apple nesse último país. Primeiro, porque no federalismo estadunidense há distinções entre os estados-membros quanto a essa legislação, sendo a legislação federal de



menor monta em relação à estadual e disciplina de modo mais fragmentado do que faz o ordenamento jurídico brasileiro (CARTER, 2009; FEDERAL TRADE COMMISSION, 2023).

Segundo, porque o custo da demanda será muito alto para boa parte dos consumidores brasileiros. No caso de equipamentos, a Apple e algumas outras empresas, como a Samsung possuem escritório no Brasil. Mas, quanto aos aplicativos utilizados pelos usuários, o que inclui os algoritmos de IAs, é preciso ler atentamente os Termos de Uso. Os Termos de Uso da IA *Midjourney* dispõe na cláusula 6 que todos os conflitos serão resolvidos nos Estados Unidos, de acordo com as normas do estado da Califórnia, como informa a página da empresa, cuja sede é em São Francisco (<https://docs.midjourney.com/docs/terms-of-service>). A OpenAI, criadora do *ChatGPT*, estabeleceu em seus Termos de Uso que, ao aceitá-lo, o usuário concorda que quaisquer conflitos serão solucionados apenas por meio de arbitragem – cláusula 8 (a) – utilizando, exclusivamente, o *ADR Services*, entidade do estado da Califórnia, e as despesas serão pagas em partes iguais pelas partes em disputa (<https://openai.com/policies/terms-of-use>).

Frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o foro poderia ser, em tese, no Brasil, por ser o domicílio da parte hipossuficiente (Art. 101, I, Lei 8.078/1990). No entanto, essas empresas não têm escritório registrado no país e adotam as normas do local de sua sede. Recorrendo-se ao Art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. O §2º do citado dispositivo preceitua que “a obrigação resultante do contrato se reputa constituída no lugar em que residir o proponente”. Considerando que a base dessas pessoas jurídicas é em território estrangeiro e que elas, ao oferecerem o serviço tecnológico *on line* por meio da internet são consideradas proponente, o foro passa a ser o seu país de origem, ou outro se assim pactuarem com os usuários que utilizarem esses serviços.

O Art. 101, §1º define o foro possível o lugar de execução da obrigação. Contudo, o proponente e provedor do serviço está em um país; muitos servidores utilizados na interação estão em um terceiro território. Por exemplo: um usuário residente no Brasil pode utilizar o *Bard*, inteligência artificial da Google. Tendo problemas, o *data center* dessa organização que o irá atender, assim como toda a América do Sul, fica no Chile; a sede administrativa da empresa fica na Califórnia, local que pela legislação daquela unidade federativa dos Estados Unidos será o foro de solução de conflitos contratuais e obrigacionais. A sede fiscal está na Irlanda (*Google Ireland Holding*).

Um dos grandes desafios da Era Digital é ter acesso efetivo aos direitos. O CDC reconhece a aplicação dos princípios brasileiros a fornecedores estrangeiros (Art. 3º),





atribuindo-lhes responsabilidade objetiva, inclusive, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” (Art. 12). O Art. 5º, XV, da Lei 14.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, estende-se à proteção de direitos na “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro” e seu o Art. 61 determina que a “empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos”. Ressalva-se, no entanto, que o nível de proteção de dados em país estrangeiro seguirá o que dispuser a autoridade nacional (Art. 34). Além disso, ajuizada a ação judicial no Brasil e vencendo a causa o usuário nacional, terá ainda que dispor de recursos para promover a execução da sentença em território estrangeiro – se a autoridade daquele país reconhecer e permitir a aplicabilidade da norma brasileira.

Algumas dessas corporações possuem escritórios no Brasil, como Google e Apple, o que permite ao autor da ação recorrer à justiça gratuita quando lhe for assegurado esse direito pela legislação brasileira. Mas nem sempre é o que acontece. Midjourney e OpenAI possuem sede apenas no exterior. Assim como outros serviços disponíveis na internet que utilizam IAs. Isso reforça o argumento de António Guterres de que a solução dos problemas causados por essa nova tecnologia depende da autoridade jurídica de organismos internacionais. Os acordos internacionais de cooperação processual precisarão ser mais contundentes para atingir um nível mínimo adequado de proteção às pessoas. A análise de responsabilização dos erros cometidos por IAs é multinível: a falha pode ser técnica ou humana; quanto ao desenvolvimento, à programação ou à forma de prover o serviço; é resultado de ato doloso ou de negligência. Há, ainda, os não raros casos de parcerias entre agentes diversos para realizar as etapas listadas, os quais podem ter sua sede em países distintos, cada qual com sua própria legislação sobre IAs.

No Common Law dos Estados Unidos, *v.g.*, já tem sido aplicada a *tort of negligence* – responsabilidade civil por negligência – e a *strict liability* – responsabilidade objetiva – do causador do dano (TEXAS TECH UNIVERSITY SCHOOL OF LAW, 2023). No entanto, há de se perquirir sobre a solidariedade entre os agentes das etapas, o que não é previsto em todas as legislações dos Estados estrangeiros. No CDC, sim. Porém, como dito, nem sempre se conseguirá acioná-lo. O acesso ao processo judicial será complexo quando se tratar de empresa estadunidense, porque se deverá analisar o que preceitua a instância federal e, também, a norma estadual. Ademais, como característica própria desse sistema jurídico, há a formulação de



normas via tribunais: “Tort law is state law created through judges (common law) and by legislatures (statutory law)” (TEXAS TECH UNIVERSITY SCHOOL OF LAW, 2023). Para execução de uma sentença brasileira em território estadunidense, será preciso analisar o princípio da reciprocidade com a lei federal e, igualmente, com as normas da unidade federativa em que se está a sede da pessoa jurídica acionada.

O Código de Processo Civil brasileiro prescreve:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22 Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações (...)
II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil

(...)

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.
Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Sobre os dispositivos arrolados *supra*, podem ser invocados em processos judiciais frente à Google, à Appel ou a Amazon (possuem escritório nacional, como a Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.). Contudo, observe-se que em casos contra empresas como a Midjourney e a OpenIA, essa última proprietária do Chat GPT, haverá óbices à equidade processual. A parte lesada poderá propor a ação concomitantemente no Brasil, se esse for considerado o lugar de cumprimento da obrigação, e nos Estados Unidos. Nessa hipótese, posteriormente precisará executar a decisão judicial brasileira no território estrangeiro. Pode, por outra via, optar por promover a ação judicial diretamente nos Estados Unidos.

Para a cooperação internacional o Código de Processo Civil (CPC) brasileiro estabelece como base os tratados e acordos e, na ausência desses, o princípio da reciprocidade, manifestado por via diplomática. Mas destaca que “não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro” (Art. 26). Da mesma forma, outros Estados não aceitam pedidos de execução de sentença estrangeira contrária às suas normas internas. Os atos passíveis de cooperação (Art.



27), tais como citação e colheita de provas, igualmente dependem da anuência da autoridade judiciária do país ao qual a Carta Rogatória for enviada pela Justiça brasileira. No caso de Carta Rogatória passiva, como o Brasil é demandado, o CPC permite dispensar a reciprocidade. Todavia, em casos de Carta Rogatória ativa, em que o Poder Judiciário pátrio solicita as medidas processuais a outro país, inexistindo tratados ou acordos, depender-se-á do que decidir a Justiça daquele local à qual se encaminhar o pedido (Art. 37, CPC).

4 EUROPEAN AI ACT

Algumas das reflexões aqui debatidas se encontram no texto da nova legislação proposta pela União Europeia para regulamentação do uso de IAs, o que é imprescindível para ampliar a segurança jurídica dos cidadãos de vários lugares do planeta, visto que o uso de tecnologias digitais permite a desterritorialidade com muita facilidade, o que torna vitais as regulações nacionais e as normas internacionais sobre o tema. Como o próprio documento europeu diz, é questão urgente a harmonização das legislações a respeito do uso de novas tecnologias e entre elas as inteligências artificiais. São alguns pontos relevantes apontados pela Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2024, p. 7-8):

- a) A natureza da inteligência artificial faz com que as relações se desenvolvam para além dos Estados-Membros;
- b) A heterogeneidade de legislações prejudica a defesa de direitos fundamentais, a circulação de mercadorias e a prestação de serviços no ambiente digital;
- c) A existência de distintas formas de solução dos conflitos dessa natureza nos sistemas nacionais de justiça aumentaria a insegurança jurídica;
- d) Toda abordagem envolvendo tecnologias e IAs deve ser feita por meio de uma política de análise de riscos;
- e) As ações conjuntas entre os países são essenciais para garantir sua soberania digital;
- f) Notadamente no caso das IAs o uso dessas tecnologias deve ser pautado sempre pela transparência das informações;
- g) Deve-se buscar implantar instrumentos de conformidade e harmonizar as normas para se conseguir aplicar uniformemente as regras.



Resulta desse novo cenário tecnológico e global que a proteção e o cumprimento do princípio da segurança jurídica, hoje, transcendem o território nacional. Conquanto se queira preservar a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, que tem tido debates de suma importância, o caminho da harmonização de legislações entre diferentes países é o que pode garantir melhor proteção jurídica aos usuários de serviços digitais. Na União Europeia, a proposta de lei atual visa resolver a questão entre os membros dessa comunidade. O que for proposto ali pode servir de inspiração para que o Brasil insira nos projetos de lei em andamento novos dispositivos jurídicos de proteção dos cidadãos. Também poderá impulsionar o debate global sobre regulação na área, o que é essencial para proteger, especialmente os grupos mais vulneráveis, que mesmo considerando-se apenas o sistema de justiça nacional já enfrentam várias dificuldades. Ainda maiores serão os desafios no campo internacional e estrangeiro, pois haverá, além dos pontos aqui citados, a barreira do idioma em muitas situações.^b

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que há um evidente desequilíbrio entre as partes nos processos judiciais entre usuários brasileiros e *Big Techs*, razão pela qual urge que sejam aprovados rapidamente os projetos de lei em tramitação. O debate sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial deve seguir as diretrizes da EBIA e refletir as questões aqui apontadas para assegurar que todas as pessoas, em especial os mais vulneráveis, alcancem a proteção legal. A complexidade da infraestrutura de oferta tecnológica resulta, em muitos casos, em demandas transnacionais, o que pode ser um obstáculo a mais para os hipossuficientes em sua defesa processual, quando essa depender de outras normas distintas do CDC. Sejam pessoas físicas ou jurídicas, quem utiliza um serviço ou algoritmo pertencente a organização sediada exclusivamente fora do território brasileiro enfrentará questões de legais, de idioma e de custo judicial que podem inviabilizar seu acesso à justiça, logo, instrumentos internacionais que promovam a equidade processual são imprescindíveis. A ausência de reciprocidade entre os Estados pode afetar gravemente a solução de controvérsias a respeito do uso de IAs e outras tecnologias e, ainda, ocasionar a perda de chance para os prejudicados.

Além disso, recordemos outros fatores. Primeiro, judicial ou extrajudicialmente, nem todas as legislações estrangeiras contemplam os princípios da hipossuficiência, da inversão do





ônus da prova e do acesso à justiça gratuita. Pautam-se pela igualdade estrita e, não, pela equidade. Por isso é preciso que sejam formulados procedimentos de cooperação nacional e organismos internacionais para intermediar esse debate, os quais, na maior parte dos casos referentes à tecnologia são em inglês. Em segundo lugar, o crescimento do modelo de *splinternet* dificultará a harmonização normativa para fiscalização de IAs e a punição dos seus supervisores humanos. As legislações propostas no Brasil poderão colaborar para melhorar o atual cenário. Todavia, sem a adoção de medidas de cooperação entre os diversos países, em muitos casos será inviável a equidade processual e ficarão comprometidos direitos essenciais que se deve proteger.

Há de se considerar, ainda, que alguns Termos de Uso determinam a arbitragem como solução de conflitos, além de as partes dividirem o pagamento desse procedimento. A igualdade no contrato, *in casu*, gera uma desigualdade quanto aos meios de recomposição do litígio e de solução extrajudicial. As partes terão obrigações iguais, mas não estão realmente em igualdade de posição, notadamente no sentido econômico. Isso limita os meios de defesa de muitos usuários, pois, de qualquer modo, o custo será significativo. Portanto, ainda mais grave é a situação dos cidadãos mais vulneráveis nos litígios processuais e que tiverem de enfrentar as *Big Techs* estrangeiras que controlam os aplicativos comumente utilizados pelos usuários, como alguns dos citados nesse artigo.

REFERÊNCIAS

ADR Services. **Arbitration**. Disponível em: <https://www.adrservices.com/>. Acesso em 18 de julho de 2023.

AMAZON. **Termos de uso Alexa**. Atualizado em 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201809740>. Acesso em 02 de julho de 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em 22 de junho de 2023.



BRASIL. **Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção De Dados**. Brasília: Comitê Central de Governança de Dados, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em 22 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei 8.078**, publicada em 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 18 de julho de 2023.

BRASIL. **Decreto 9.319**, de 21 de março de 2018. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em 22 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei 4.657**, 04 de setembro de 1965. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 22 de junho de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 21-A/2020**. Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 22 de junho de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 320/2023**. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a reparação civil pela perda de chance. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233107&filenome=PL%20320/2023. Acesso em 22 de junho de 2023.

CARTER, Carolyn L. **Consumer protection in United States**. Boston (US): National Consumer Law Center, 2009. Disponível em: https://filearchive.nclc.org/car_sales/UDAP_Report_Feb09.pdf. Acesso em 18 de julho de 2023.

CITIZENS INFORMATION. **You consumer rights**. Disponível em: <https://www.citizensinformation.ie/en/consumer/consumer-laws/your-consumer-rights/#c6d5f3>. Acesso em 18 de julho de 2023.



COMPETITION AND CONSUMER PROTECTION COMMISSION. **FAQ**. Disponível em: <https://www.ccpc.ie/consumers/2022/03/10/faq-pricing-and-the-law-in-ireland/>. Acesso em 18 de julho de 2023.

DAVID, Rene. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**: direito comparado. Tradução: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

EUROPEAN COMMISSION. **Liability for Artificial Intelligence and other emerging digital technologies**. Expert Group on Liability and New Technologies New Technologies Formation, 2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/JURI/DV/2020/01-09/AI-report_EN.pdf. Acesso em 22 de junho de 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Artificial intelligence act**. EU Legislation in progress, 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI\(2021\)698792_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI(2021)698792_EN.pdf). Acesso em 22 de junho de 2023.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Consumer protection**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/consumer-protection>. Acesso em 18 de julho de 2023.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Minho (Portugal): ELSA, 2015. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO,%20Patricia,%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>. Acesso em 28 fev. 2024.

JOSEPH, Seth. The 'Techquity' Imperative: How Technology And Platforms Can Help Improve Health Equity. **Forbes**, Innovation, 06 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/sethjoseph/2023/04/06/the-techquity-imperative-how-technology-and-platforms-can-help-improve-health-equity/?sh=50d87c6670cc>. Acesso em 18 de julho de 2023.

MARTINS, Luiza M. Papa Francisco 'de jaqueta' viraliza; 5 fotos de IA que geraram confusão. **Techtudo**, Redação, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/03/papa-francisco-de-jaqueta-viraliza-5-fotos-de-ia-que-geraram-confusao-edsoftwares.ghtml>. Acesso em 02 de julho de 2023.

MIDJOURNEY. **Terms of Use**. Disponível em: <https://docs.midjourney.com/docs/terms-of-service>. Acesso em 18 de julho de 2023.

MOREIRA, Érika. Geradas por IA, fotos imaginam 'after party' da coroação de Charles III - Inteligência artificial cria curiosas imagens com membros da Família Real se divertindo em festa. **Aventuras na História**, Notícias, 09 de maio de 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/geradas-por-ia-fotos-imaginam-after-party-da-coroacao-de-charles-iii.phtml>. Acesso em 02 de julho de 2023.



OPENAI. **Termo de Uso**. Disponível em: <https://openai.com/policies/terms-of-use>. Acesso em 18 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Chefe da ONU sugere criação de entidade especializada em Inteligência Artificial. **ONU News**, 18 de julho de 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817697>. Acesso em 22 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030**. Nova York: UN, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS. Tecnologias devem garantir inclusão e equidade, reforçam OPAS e Ministério da Saúde do Brasil em Simpósio para fortalecer transformação digital e sistemas de informação. **OPAS**, Notícias, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-3-2023-tecnologias-devem-garantir-inclusao-e-equidade-reforcamos-opas-e-ministerio-da>. Acesso em 30 de julho de 2023.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação em ciências sociais**. 7ed. Lisboa: Gradiva, 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 22 de junho de 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5.691/2019**. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em 22 de junho de 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5.051/2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 22 de junho de 2023.

SNOWDEN, Hunter. Apple's Double Irish with a Dutch Sandwich. **Juris**, Jun 01 2017. Disponível em: <https://dukeundergraduatelawmagazine.org/2017/06/01/apples-double-irish-with-a-dutch-sandwich/>. Acesso em 18 de julho de 2023.

SOUZA, L. C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020. Disponível em: <https://editora.uemg.br/component/k2/item/190-estrutura-logica-de-organizacao-da-pesquisa>. Acesso em 27 de junho de 2023.

TEXAS TECH UNIVERSITY SCHOOL OF LAW. **Torts**. Disponível em: <https://libguides.law.ttu.edu/torts>. Acesso em 27 de junho de 2023.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Publicada em 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em 22 de junho de 2023.



UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia para Inteligência Artificial. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União - 2021/0106 (COD)**. Versão final aprovada pelo Comitê em fevereiro de 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF>. Acesso em 28 fev. 2024.